



Apelação Cível nº 0010726-63.2021.8.19.0205

Apelante: MARIA INÊS DOS SANTOS DA SILVA

Apelado1: BANCO BRADESCO SA

Apelado2: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Apelado3: BANCO PAN SA

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Demandante alegando, em síntese, que é professora aposentada do Estado e do Município do Rio de Janeiro e os contratos de empréstimo pactuados estariam comprometendo sua renda, devendo os descontos nos seus contracheques e na sua conta corrente serem limitados em 30% dos seus vencimentos. 2. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

3. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se deve ser reconhecida a existência de falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras demandadas e se tal situação ensejaria reparação por dano moral.

III. Razões de Decidir:



4. Objeto deste processo que se restringiu a análise do pleito autoral no sentido de que fosse procedida a limitação dos descontos questionados, não havendo que se falar em aplicação da Lei de Superendividamento. 5. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas em conta corrente referentes a contratos bancários, ainda que a referida conta seja utilizada para recebimento de salários, não sendo aplicável a limitação pretendida. 6. Autora que realizou uma soma dos seus contracheques, todavia, a margem consignável de cada matrícula deve ser analisada individualmente e de acordo com a norma específica aplicável a cada uma delas. 7. Não restando comprovado o desrespeito à margem legal aplicável em cada matrícula da autora, tampouco havendo respaldo jurídico para limitar os descontos decorrentes de contratos com débito em conta corrente, não há fundamento para intervenção judicial no sentido de reduzir ou restringir os descontos pactuados, os quais foram livremente pactuados pela consumidora no exercício de sua autonomia privada.

IV. Dispositivo:

8. Recurso desprovido.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ - AP 0949641-21.2023.8.19.0001, Des(a) Maria Helena Pinto Machado, julgamento 16/12/2024, Décima Sexta Câmara de Direito Privado; AP 0092222-81.2020.8.19.0001, Des(a). Leila Santos Lopes - Julgamento: 04/06/2024 - Decima Oitava Câmara De Direito Privado; AP 0003167-69.2018.8.19.0202, Des(a) Daniela Brandão Ferreira,



juízo 12/12/2024, Décima Quarta Câmara de
Direito Privado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por **MARIA INÊS DOS SANTOS DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER BRASIL SA, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A e BANCO PAN S.A.**

Narrou a autora, em síntese, que é professora aposentada do Estado e do Município do Rio de Janeiro. Ressaltou que estaria passando por dificuldade financeira e iludida por vantagens momentâneas que teriam sido oferecidas pelas instituições financeiras demandadas. Aduziu que os contratos de empréstimo estariam comprometendo sua renda, eis que estaria sofrendo um desconto total de quase 56% dos seus ganhos líquidos. Pugnou, assim, pela concessão da tutela de urgência para que os réus se abstenham de efetuarem descontos nos seus contracheques e na sua conta corrente que ultrapassem 30% dos seus vencimentos mensais líquidos e, no mérito, a confirmação da tutela com a condenação das rés em danos morais.

Decisão deferindo gratuidade de justiça e concedendo parcialmente a tutela de urgência (fls. 102/103).

Manifestação do réu Banco Santander informando que houve a incorporação do Banco Olé Bonsucesso, requerendo a extinção do feito em face deste último (fl. 112).



Contestação oferecida pelo Banco Bradesco, às fls. 164/169, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, ausência de falha na prestação do serviço, eis que somente efetiva o crédito consignado se o órgão pagador liberar a margem disponível. Destacou que a requerente tinha ciência do empréstimo e do comprometimento da sua renda. Ressaltou que os seus descontos não ultrapassam o limite legal da margem. Aduziu inexistir danos morais no caso em apreço.

Contestação oferecida pelo Banco Santander SA, às fls. 269/285, arguindo, inicialmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir em face do Banco Ole. No mérito, afirmou, resumidamente, que assumiu voluntariamente os empréstimos consignados. Destacou que a autora possui contracheques vinculados às suas matrículas do ente municipal e estadual, devendo ser observadas as normas legais específicas, e não o percentual da Lei 10820/03. Asseverou que a conduta exclusiva da demandante que teria dado ensejo aos fatos. Ressaltou que não houve ato ilícito, não havendo que se falar em danos morais.

Contestação oferecida pelo Banco Pan SA, às fls. 451/460, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, impugnação à gratuidade de justiça e prejudicial de prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que a contratação foi realizada regularmente. Destacou que foi observado o limite legal e que toda a operação é de responsabilidade do órgão pagador. Ressaltou que o empréstimo possui autorização para desconto em conta corrente, caso haja a perda da margem consignável. Aduziu que não há danos morais no caso em tela.

Certidão informando a ausência de apresentação réplica pela parte autora (fl. 576).



Decisão saneadora rejeitando as questões preliminares suscitadas, mantendo a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, deferindo produção de prova documental superveniente e determinando que a requerente apresente os últimos contracheques (fls. 578/579).

Manifestação da requerente juntando últimos contracheques (fls. 619/645).

Despacho determinando que a requerente esclareça o motivo pelo qual contraiu novo empréstimos perante à Caixa Economica Federal na matrícula municipal, informando se foi utilizada a margem liberada após o deferimento da tutela de urgência (fl. 673).

Manifestação da requerente nas fls. 758/759.

Decisão declarando finda a instrução probatória e determinando retorno dos autos para prolação sentença após preclusão (fl. 1147).

Certidão informando preclusão da decisão (fl. 1150).

Consta, às fls. 1152/1156, sentença julgando a lide nos seguintes termos:

“Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da ação. Primeiramente, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo Banco Santander, uma vez que a pretensão autoral é de revisão de contratos bancários atraindo, portanto, a incidência do art. 205 do Código Civil, conforme já decidido pelo E. STJ. Considerando que o contrato suscitado foi assinado em 2016 e a ação ajuizada em 2021, não há que se falar em prescrição.



Cuida-se de demanda em que a parte autora alega que estão ocorrendo descontos em seus contracheques em favor dos réus em desacordo com a Lei 10.820/2003. Diante dos fatos, resta configurada, no caso, a relação consumerista, sendo aplicável à espécie as disposições do CDC, pois há o elemento objetivo (produto e/ou serviço - Art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC), bem como os subjetivos, pois a autora se apresenta como destinatária final fático e econômico (Art. 2º do CDC) e as rés como fornecedoras (Art. 3º do CDC). Com isso, aplica-se a responsabilidade civil objetiva das rés, cabendo à consumidora a demonstração da conduta da demandada, do dano e do nexo de causalidade, não havendo espaço para a análise da conduta culposa, "ex vi" do artigo 14 do CDC, "in verbis": (...) Ademais, não se pode olvidar que, mesmo aplicáveis as regras consumeristas ao caso concreto, inclusive com a inversão do ônus da prova, cabe à parte autora trazer aos autos prova mínima dos fatos alegados, na forma do artigo 373, I, do CPC. No mesmo sentido é o teor do Verbete Sumular 330 do TJRJ: (...) No caso dos autos, a parte autora, no momento do ajuizamento da demanda, demonstrou a existência de descontos consignados em seus contracheques. Os contracheques apresentados às fls. 44/50, emitidos pelo Governo do Estado, demonstram a existência de um empréstimo consignado em favor do Banco Bradesco no importe de R\$994,66, devidamente arrolado na petição inicial. Os contracheques apresentados às fls. 51/56, emitidos Prefeitura do Rio de Janeiro, pela demonstram a existência de um empréstimo consignado em favor do



Banco Santander, no importe de R\$310,31, outro em favor do Banco Panamericano, no importe de R\$ 128,45, e 07 empréstimos em favor do Banco Olé Consignado, todos arrolados na petição inicial. Extrai-se dos novos contracheques apresentados pela parte autora às fls. 620/633 que os empréstimos relativos ao Banco Olé Consignado foram levantados, não havendo mais descontos em favor da referida instituição ou de sua incorporadora, o Banco Santander, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual no que se refere ao pedido de limitação dos descontos. Da análise dos contracheques apresentados às fls. 635/645 é possível verificar que o empréstimo de nº 385881083, em favor do Banco Bradesco, deixou de ser descontado, havendo outros empréstimos em favor da referida instituição financeira, os quais não foram arrolados na petição inicial e não são, portanto, objeto desta demanda. Assim, imperioso o reconhecimento, também, da perda superveniente do interesse processual no que se refere ao pedido de limitação do desconto relativo ao contrato de nº 385881083. No que se refere aos demais contratos com o Banco Bradesco, não foram comprovados pela parte autora os descontos em folha de pagamento, sendo certo que o contrato de nº 5794254 prevê o pagamento por débito em conta corrente (fls. 64). Inaplicável, portanto, o art. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003, conforme já decidido pelo E. STJ, quando o julgamento do Tema Repetitivo de nº 1085, "verbis": (...) Dessa forma, o pedido de limitação dos descontos relativos aos demais contratos com o Banco



Bradesco deve ser julgado improcedente. Por fim, no que se refere aos empréstimos feitos junto ao Banco Santander e Banco Panamericano (atual Banco Pan), nos contracheques emitidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro, verifico que tais descontos, no importe de R\$310,31 e R\$121,28, respectivamente, não comprometem a margem consignada da parte autora, uma vez que totalizam o valor de R\$431,59 e a margem consignada da parte autora era de R\$1.440,68, conforme petição inicial. Assim, o pedido de limitação dos referidos descontos deve ser julgado improcedente. Para aferição da existência dos alegados danos morais, impõe-se uma apreciação constitucional do tema, de forma a proteger-se os direitos da personalidade e, por conseguinte, os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa análise deve ocorrer tendo por base as concepções do dano moral em sentido estrito e em sentido amplo. Conforme ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho ("in" Programa de Responsabilidade Civil, 15ª edição, Barueri-SP, Atlas, 2021 - edição em ebook): (...) Partindo desse exame, entendo que a situação vivida pela parte autora não lhe causou qualquer dano de ordem moral a ser indenizado, tratando-se a questão de mero exercício de direitos previstos em contratos reconhecidos pela parte autora. Portanto, o pedido de compensação dos danos morais deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, DECLARO a perda superveniente do interesse processual no que se refere ao pedido de limitação dos descontos em favor do Banco Olé Consignado e dos descontos relativos ao contrato de nº 385881083,



mantido com o Banco Bradesco, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, a esse respeito. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos autorais, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a esses pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se e intinem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento. Após, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, às fls. 1232/1244, sustentando, em síntese, que não houve a mencionada perda do objeto, eis que os descontos apenas deixaram de ser realizados em razão da tutela antecipada deferida. Ressaltou que a limitação dos descontos deveria ser realizada de forma global. Mencionou que, mesmo analisando de forma separada seus proventos, a margem estaria sendo ultrapassada. Afirmou não ser aplicável o entendimento do tema 1085 da Corte Superior. Argumentou que deveria ser aplicada a Lei do Superendividamento. Aduziu que o dano moral seria **in re ipsa**.

Contrarrazões oferecidas pelos apelados, às fls. 1249/1253; 1255/1272; e 1274/1280, todos pugnando pelo desprovimento do recurso autoral.

Certidão informando que as contrarrazões do Banco Bradesco (fls. 1249/1253) são tempestivas e as demais são intempestivas (fl. 1281).



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, saliento que as contrarrazões apresentadas pelos apelados Banco Santander e Banco Pan não serão consideradas, tendo em vista a certidão cartorária atestando suas intempestividades (fl. 1281).

No mais, conheço do recurso autoral, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes quaisquer preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia em analisar se deve ser reconhecida a falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras demandadas, bem como se tal situação ensejaria reparação por dano moral.

Verifico que a relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, o que justifica a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Como se sabe, com base na teoria do risco do empreendimento, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com fulcro no artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Por esse motivo, responde ele pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

Ocorre que, não obstante a responsabilidade do fornecedor de serviço seja objetiva, incumbe ao consumidor demonstrar a ocorrência do fato, dano e nexos causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que



alega, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e entendimento constante na súmula 330 deste Tribunal.

No caso em tela, denota-se que a autora é professora aposentada com dupla matrícula, sendo uma do Estado do Rio de Janeiro e outra do Município do Rio de Janeiro, argumentando que estaria sofrendo descontos de quase 56% de seus ganhos e pretendendo que haja uma limitação em 30% da sua remuneração líquida, com fundamento na Lei 10820/2003.

Desde logo, deve ser ressaltado que, apesar de a Lei nº 14.181/2021 ter instituído mecanismos específicos para prevenção e tratamento do superendividamento, também previu a necessidade de instauração de procedimento específico. No caso em tela, o objeto deste processo se restringiu a análise do pleito autoral no sentido de que fosse procedida a limitação dos descontos questionados, não tendo sido requerida a instauração do procedimento de repactuação previsto na legislação consumerista. Consequentemente, não há que se falar em aplicação da Lei de Superendividamento na presente demanda.

Pois bem, no que tange ao valor de R\$ 1.640,31 mencionado na tabela apresentada pela autora como desconto de contrato celebrado com o Banco Bradesco, na verdade, decorre de um instrumento particular bancário celebrado pela requerente com a respectiva instituição financeira com autorização de desconto por meio de débito em conta corrente. Da mesma forma, denota-se que os valores mensais de R\$ 55,85 e R\$ 224,68 do Banco do Bradesco também estavam sendo descontados da conta corrente, conforme mencionado pela própria autora nos autos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.085), estabeleceu tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas em conta corrente referentes a contratos bancários,



ainda que a referida conta seja utilizada para recebimento de salários, não sendo aplicável, neste caso, a limitação pretendida.

Além disso, no que tange ao desconto de R\$55,85 do Banco Bradesco referente ao contrato nº 385881083, extrai-se dos autos que a última parcela seria em novembro de 2025, tendo a própria instituição financeira informado nas suas contrarrrazões que o respectivo contrato estaria extinto pelo decurso do prazo e quitação das parcelas. Assim, de fato, restou configurada uma perda superveniente em face da limitação deste desconto específico.

Quanto aos demais descontos, denota-se que a autora realizou uma soma das margens, todavia, a margem consignável de cada matrícula deve ser analisada individualmente e de acordo com a norma específica aplicável a cada uma delas.

No que tange ao contracheque da matrícula vinculada ao Estado do Rio de Janeiro (fls. 44/50), percebe-se que constava apenas um desconto do Banco Bradesco no valor de R\$ 994,66 com o respectivo contrato juntado nas fls. 69/75.

Tratando-se de desconto consignado de servidor aposentado do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o teor do Decreto nº 45.563/2016, dispondo no seu artigo 6º que a soma mensal das consignações não excederá 30% da remuneração mensal, podendo elevar-se para 35%, sendo 5% para despesas de cartão de crédito. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N.º 45.563/2016. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.”



DESCONTOS CONSIGNADOS ABAIXO DO LIMITE DE 35% DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO APELANTE (EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS). POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE (TEMA N.º 1.085 DO STJ). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela o autor, reiterando a assertiva de que 72% de sua renda está sendo consumida por seus empréstimos consignados, razão pela qual se enquadra nos requisitos da lei do superendividamento. Aduz que também são descontos obrigatórios aqueles destinados à pensão alimentícia, bem assim que não deve ser aplicado ao caso concreto o Decreto Estadual 25.547/9, para requerer o provimento do recurso, no sentido da procedência dos pedidos. - In casu, o autor é policial militar do Estado do Rio de Janeiro, afigurando-se aplicável ao caso em comento as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual 45.563/2016. Incidência do Princípio da Especialidade, que determina a prevalência da norma especial sobre a geral ("lex specialis derogat legi generali"), segundo o STJ. - Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último." (EREsp 687.216/SP). - Verifica-se, no caso sub examen, que o total de descontos de empréstimos consignados no contracheque do recorrente (ID 87020985) não supera o percentual estabelecido pelo Decreto Estadual



45.563/2016. - Ainda de acordo com firme posicionamento do STJ, não compete ao Poder Judiciário alterar o quantum previsto em lei para descontos consignados, com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, “sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo” (REsp 1.521.393/RJ). - Vale notar que, tampouco, a limitação do percentual de descontos pode incidir sobre as parcelas de empréstimos em conta-corrente autorizados pelo mutuário, à luz do Tema Repetitivo n.º 1.085 do STJ - Não há que se falar em superendividamento, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao disposto no Decreto n.º 11.150/2022. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AP 0949641-21.2023.8.19.0001, Des(a) Maria Helena Pinto Machado, julgamento 16/12/2024, Décima Sexta Câmara de Direito Privado)”

No caso da autora, após efetuar a exclusão do desconto obrigatório no referido contracheque, infere-se que tinha como remuneração mensal o valor de R\$ 3.322,74, sendo que 30% deste valor representava a quantia de R\$ 996,82 e o desconto efetuado era de R\$ 994,66, ou seja, a margem legal de desconto na sua matrícula estadual estava sendo respeitada.

Já o restante dos descontos mencionados pela demandante se refere aos empréstimos do Banco Olé, Banco Santander e Banco Pan, os quais constam na sua matrícula do Município do Rio de Janeiro (fls. 51/56).



Neste ponto, de fato, há informação nos autos pelo Banco Santander, incorporador do Banco Olé, que os descontos celebrados com o Banco Olé foram suspensos (fls. 161/162), não havendo que se falar, assim em perda superveniente em face deles. De toda forma, o pleito autoral também não mereceria prosperar no que tange a estes descontos.

Tratando-se de desconto consignado de servidor aposentado do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, os quais foram celebrados na vigência da Lei Municipal nº 1.535/90, o artigo 11 da respectiva norma limitava os descontos em 40% dos vencimentos brutos, e não em 30%. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Pretendem os apelantes a improcedência dos pedidos. Primeiro recurso conhecido, em parte, haja vista a ausência de interesse recursal, no que toca à improcedência do pedido, já reconhecida em primeiro grau, com relação aos empréstimos celebrados pelo autor, com desconto em conta corrente. Mérito remanescente. Hipótese em que os descontos no contracheque, correspondentes aos empréstimos consignados, não ultrapassam o percentual de 40% dos rendimentos brutos do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.535/90, aplicável a todos os servidores do Município do Rio de Janeiro. Sentença que se reforma. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO, EM PARTE; CONHECIDO O SEGUNDO; PROVIDO AMBOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (AP 0092222-81.2020.8.19.0001, Des(a). Leila Santos Lopes -



Julgamento: 04/06/2024 - Decima Oitava Câmara De Direito Privado)

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação objetivando limitar os descontos das parcelas dos contratos celebrados com os réus, em 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos da autora, excluídos os descontos obrigatórios e que os réus se abstenham de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Sentença julgado improcedentes os pedidos. Autora, servidora pública do Município do Rio de Janeiro, que celebrou com os réus Banco Santander Brasil S/A e Banco Pan S/A, contratos de empréstimo consignado e, com a Crefisa, contrato de empréstimo pessoal, para desconto em conta corrente. Parcelas dos ajustes debitadas no contracheque da autora que estão dentro do patamar de 40% (quarenta por cento) para empréstimos, estabelecido na Lei Municipal nº 1.535/90. Prestações relativas ao contrato de empréstimo pessoal debitadas na conta corrente da autora que não são computados para efeitos de aferição limitação legal. Tema 1.085, do C.STJ. Desproimento. (AP 0003167-69.2018.8.19.0202, Des(a) Daniela Brandão Ferreira, julgamento 12/12/2024, Décima Quarta Câmara de Direito Privado)” (g.n)

Após efetuar a exclusão dos descontos obrigatórios no contracheque da matrícula do ente municipal, infere-se que a autora tinha como remuneração mensal o valor de R\$ 4.693,14, sendo que 40% deste valor representava a quantia de R\$ 1.877,25 e os descontos efetuados em razão dos consignados com o Banco Olé, Banco Santander e Banco Panamericano totalizavam a





quantia de R\$ 1.627,63, ou seja, dentro da margem legal de desconto que era permitida na sua matrícula municipal. Inclusive, tal fato é corroborado com a informação existente no próprio contracheque de que ainda existia margem consignável livre de R\$227,23, após também ser descontada a consignação da Assim de R\$ 22,40.

Vale acrescentar, por oportuno, que a Lei Municipal nº 7.107/2021 aumentou o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais do Rio de Janeiro para 55% e a Lei Municipal nº 8.102/2023 passou esse limite para 60% da remuneração bruta mensal, deduzidos os descontos obrigatórios, sendo o percentual máximo de 45% para as operações de empréstimo consignado, nos termos do Decreto Municipal nº 53.869/2023. Neste sentido:

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Servidora pública municipal. Empréstimos consignados. Limitação dos descontos em folha. Lei Federal nº 10.820/2003. Inaplicabilidade. Tema Repetitivo nº 1085/STJ. Aplicação da legislação municipal específica (Lei nº 7.107/2021, alterada pela Lei nº 8.102/2023). Margem consignável máxima de 60% da remuneração bruta, deduzidos os descontos obrigatórios, sendo 45% para empréstimos comuns. Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial. Descontos que não ultrapassam o limite legal. Ausência de ilicitude. Improcedência dos pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença reformada. Recurso provido. I. Caso em exame Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por servidora pública do Município do Rio de Janeiro objetivando a limitação



dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença que acolheu em parte os pedidos. II. Questão em discussão Analisar se a margem consignável de servidora pública municipal do Rio de Janeiro deve observar o limite geral de 30% ou as regras estabelecidas na legislação municipal específica (Lei Municipal nº 7.107/2021, com as alterações da Lei nº 8.102/2023). III. Razões de decidir 1. Inaplicabilidade da limitação de 30% prevista na Lei Federal nº 10.820/2003 aos servidores públicos estaduais e municipais que possuem regime jurídico próprio, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1085. 2. Aplicação da Lei Municipal nº 7.107/2021, alterada pela Lei Municipal nº 8.102/2023, que estabelece a margem consignável máxima de 60% da remuneração bruta dos servidores municipais do Rio de Janeiro, deduzidos os descontos obrigatórios, sendo o limite máximo de 45% destinado a empréstimos consignados comuns. Constitucionalidade da legislação local reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que a soma das parcelas mensais dos empréstimos consignados contratados pela autora (R\$ 1.633,34) equivale a aproximadamente 37% de sua remuneração bruta deduzida dos descontos obrigatórios (R\$ 4.404,44), situando-se abaixo do limite legal de 45%. 4. Regularidade dos descontos efetuados em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação de regência. Ausência de ato ilícito praticado



pela instituição financeira que afasta o dever de limitar os descontos, de restituir valores ou de indenizar por danos morais. IV. Dispositivo e tese Apelação cível conhecida e provida. (AP 0805156-32.2024.8.19.0052, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, julgamento 06/08/2026, Vigésima Câmara de Direito Privado)”

Diante desse contexto, não restando comprovado o desrespeito à margem legal aplicável em cada matrícula da autora, tampouco havendo respaldo jurídico para limitar os descontos decorrentes de contratos com débito em conta corrente, não há fundamento para intervenção judicial no sentido de reduzir ou restringir os descontos pactuados, os quais foram livremente pactuados pela consumidora no exercício de sua autonomia privada.

Como não restou comprovada a existência de falha na prestação de serviço das instituições financeiras, tampouco merece prosperar o pleito indenizatório formulado. Vale consignar, por oportuno, que mesmo se houvesse a necessidade de limitação de algum desconto, tal fato, por si só, não implicaria na condenação dos réus em danos morais, eis que também não restou evidenciado nos autos qualquer violação à dignidade, bem-estar ou integridade psíquica da autora que extrapole as consequências naturais das obrigações voluntariamente assumidas por ela, inclusive tendo contraído novos descontos em folha após a tutela deferida.

Neste contexto, ainda que por fundamento diverso, o pleito autoral não merecia prosperar, impondo-se o desprovimento do recurso.

Pelo exposto, na forma do art. 932, inciso IV do CPC, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando a verba honorária sucumbencial devida majorada para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observando-se a gratuidade deferida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

